

f

PLANO DE CARREIRA

DO

MAGISTÉRIO

TABAI

2004

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	MATÉRIAS	ARTIGOS
TÍTULO I	- Disposições Preliminares	1º e 2º
TÍTULO II	- Da Carreira do Magistério	
CAPÍTULO I	- Dos Princípios Básicos	3º
CAPÍTULO II	- Do Ensino	4º e 5º
CAPÍTULO III	- Da Estrutura da Carreira	
SEÇÃO I	- Das Disposições Gerais	6º
SEÇÃO II	- Das Classes	7º e 8º
SEÇÃO III	- Da Promoção	9º a 15
SEÇÃO IV	- Da Comissão de Avaliação da Promoção	16 e 17
SEÇÃO V	- Dos Níveis	18 e 19
CAPÍTULO IV	- Do Aperfeiçoamento	20 e 21
CAPÍTULO V	- Do Recrutamento e da Seleção	22 a 26
TÍTULO III	- Do Regime de Trabalho	27 e 28
TÍTULO IV	- Das Férias	29
TÍTULO V	- Do Quadro do Magistério	30 a 32
TÍTULO VI	- Do Plano de Pagamento	
CAPÍTULO I	- Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas ..	33 e 34

CAPÍTULO II	- Das Gratificações	
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	35
SEÇÃO II	- Gratificação pelo Exercício em Classe Especial	36
SEÇÃO III	- Da Direção de Escola	37 e 38
TÍTULO VII	- Da Contratação para Necessidade Temporária	39 a 42
TÍTULO VIII	- Disposições Gerais e Transitórias	43 a 51

LEI N° 317/2004

Tabaí, 01 de junho de 2004

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial definido por lei;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, equivalente a 20%.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º- O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º- O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: O conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras **A, B, C, D, E** sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 – O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 – A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

- a) cinco (05) anos na classe A;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- III – para a classe C:
- a) cinco (05) anos na classe B;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV – para a classe D:
- a) cinco (05) anos na classe C;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e quarenta (140) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- V – para a classe E:
- a) cinco (05) anos na classe D;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da Educação.

§ 2º- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º- A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados na área da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 – Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obter a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 – A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 – Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I – informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III – considerar o período anual de agosto a julho, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
- IV – fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- V – o membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 18 – Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos: 1, 2 e 3, e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

NÍVEL 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal (Magistério);

NÍVEL 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

NÍVEL 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou que seja ligado a educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante de nova titulação, mediante a apresentação do certificado de conclusão ou do diploma;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivos determinados pelo Município.

Art. 21 - Fica facultado ao Quadro do Magistério Municipal concursado e nomeado, estudante de 3º Grau, a percepção de ajuda de custo, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à instituição de ensino superior.

§ 1º - Somente serão beneficiados os professores, que estejam cursando, ou venham a cursar, áreas que apresente carência, e os mesmos deverão estar em sala de aula, e assim permanecerem.

§ 2º - As áreas de carência por curso, e os critérios de seleção serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 3º - A ajuda de custo será concedida somente uma vez em relação a cada matéria, mediante exibição, pelo servidor, do documento para pagamento ou o comprovante do crédito já pago.

§ 4º - O professor que for beneficiado pela presente ajuda deverá permanecer trabalhando no quadro do magistério por um período de no mínimo dois (02) anos, após a conclusão do curso.

§ 5º - Se o professor for exonerado ou pedir exoneração, no decorrer do recebimento do benefício ou nos dois (dois) anos após cessar o mesmo, terá que ressarcir aos cofres públicos no valor de 30% do total do benefício recebido.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 – O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 23 – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

Art. 24 – Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de área de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um (01) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectivo área de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II – maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 25 – O professor que atua, por área, de 5ª a 8ª série, cujo número de horas em que leciona for inferior a carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar, na referida escola, a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de Professor.

Parágrafo Único - A carga horária mínima será de 18 horas em sala de aula e o restante em atividades extra-classe.

Art. 26 – O concurso público para o provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e suas áreas.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 – O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil e ensino fundamental será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo Único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 28 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29 – O profissional de educação gozará, anualmente de 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 30 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 31 – São criados 42 (quarenta e dois) cargos de Professor e 2 (dois) cargos de Pedagogo.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, são as que constam do Anexo I, II, III e IV desta Lei.

Art. 32 – São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Diretor de Escola	CC.4 – FG.4
03	Vice-Diretor de Escola	CC.3 – FG.3

Parágrafo Único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 34, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.66	2.32	2.64
B	1.83	2.56	2.91
C	2.01	2.81	3.19
D	2.21	3.09	3.51
E	2.43	3.40	3.86

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE	CÓDIGO	COEFICIENTE
CC.1	1.00	FG.1	0.40
CC.2	1.65	FG.2	0.60
CC.3	2.85	FG.3	1.10
CC.4	3.65	FG.4	1.35
CC.5	4.48	FG.5	1.70
CC.6	5.30	FG.6	2.10
CC.7	7.33	FG.7	2.75

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

Art. 34 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$.207,98. para 22 horas semanais.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I – Gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 36 – O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO III

DA DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 37 – O professor investido na função de direção de escola, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 10 horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de 22 horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo, não se aplica ao professor com acúmulo de cargo.

§ 2º - Cessar a convocação para o regime suplementar, se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo, for superior a prevista no “caput” deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria de cargos ou cargos que ocupar.

§ 4º - Ao professor que atuar sozinho em uma unidade escolar, é atribuída uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), incidente sobre o básico inicial do nível que estiver enquadrado.

Art. 38 – O professor investido na função de diretor de escola com cinquenta (50) alunos ou mais, fica dispensado de lecionar.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 39 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II** – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 40 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 28, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 41 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 39, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogo;

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos, que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 42 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** – regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II** – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III** – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV** – gratificação de classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- V** – inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - O tempo de serviço na classe em que se encontram os profissionais da educação será aproveitado para efeitos de mudança de classe por esta Lei, desde que atenda todos os requisitos previstos na mesma.

Art. 44 – Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96.

Parágrafo Único – O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 45 - Os professores “leigos” concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal nº 9.424/96, regidos pelo regime jurídico.

§ 1º - Os professores “leigos” que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

§ 2º - Os professores “leigos” não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção.

Art. 46 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme dispõem os arts. 19 e 33 desta Lei.

Parágrafo Único - O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 47 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e “leigo” a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 48 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 49 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 53/97, de 11 de novembro de 1997, nº 105/98, de 24 de dezembro de 1998, nº 136/99, de 30 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 01 de junho de 2004.

Oswaldo Pereira Machado
Prefeito Municipal

Registrado e publicado

JOÃO PAULA DE OLIVEIRA
Secretario da Administração e Fazenda

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Idade Mínima de 18 anos.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária 22 horas semanais;

ANEXO II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

1 - *“ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”* - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - *“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e

acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando o presente projeto de lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Tabai, que visa atender dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, pois a Lei nº 53/97 que estabeleceu o plano de carreira hoje existente estava defasado em muitos artigos. Por esse motivo os profissionais da educação do Município de Tabai criaram uma Comissão que após muitas reuniões definiram uma minuta a qual estamos apresentando aos nobres Vereadores para fazer a devida apreciação e votação por esta Casa Legislativa. Uma das mudanças mais significativas que foram feitas foi quanto ao difícil acesso que no entendimento da administração e também dos professores não há no nosso Município escola localizada em área de grande dificuldade pois todas as escolas estão atendidas pelo transporte escolar ou linha regular de transporte coletivo, sendo que em comum acordo ficou estabelecido que o difícil acesso ficaria incorporado no vencimento e deixava de existir o adicional de difícil acesso nas escolas Municipais de Tabai.

Outra modificação que incorporamos ao projeto a lei que pagava ajuda de custo para professores estudarem em universidade, que agora ficou definido que o professor que receber a ajuda deverá permanecer no quadro de servidores pelo menos dois anos após a conclusão do curso, caso o mesmo venha se demitir deverá ressarcir os cofres públicos de parte dos valores recebidos.

Certos da atenção dos nobres vereadores, submetemos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Atenciosamente

Oswaldo Pereira Machado
Prefeito Municipal